



PAUTA DE JULGAMENTO



SESSÃO PLENÁRIA HÍBRIDA

SESSÃO Nº 9359

12 de fevereiro de 2026, às 9h

Processos

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600619-08.2024.6.11.0006..... 1
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600324-86.2024.6.11.0000.....2
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600455-43.2024.6.11.00064
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-09.2024.6.11.00065
RELATOR: Desembargador Marcos Machado
5. RECURSO ELEITORAL Nº 0600473-31.2024.6.11.00176
RELATOR: Dr. Pésio Landim
6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-29.2024.6.11.00227
RELATOR: Dr. Raphael Arantes
7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600512-61.2024.6.11.00069
RELATOR: Dr. Pésio Landim
8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600445-96.2024.6.11.000610
RELATOR: Dr. Pésio Landim
9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600823-38.2024.6.11.0043.....11
RELATOR: Dr. Pésio Landim
10. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600308-98.2025.6.11.000012
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600679-69.2024.6.11.0009.....13
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
12. RECURSO ELEITORAL Nº 0600404-32.2024.6.11.0006.....14
RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques
13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-75.2024.6.11.001815
RELATOR: Dr. Jean Bezerra
14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600546-24.2024.6.11.0010.....17
RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Coordenadoria de Apoio ao Pleno, Acórdãos e Resoluções - COARE

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube

1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600619-08.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: MARCOS JOACIR DE SOUZA HUP

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Marcos Joacir de Souza Hup, candidato ao cargo de Vereador no Município de Cáceres/MT, nas Eleições Municipais de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral (ID 18990386), que desaprovou suas contas de campanha, com determinação de recolhimento de R\$ 202,13 ao Tesouro Nacional.

Na decisão recorrida, o juízo de origem consignou a existência de irregularidades graves na prestação de contas, consistentes na omissão de despesa com impulsionamento digital sem o correspondente pagamento, em irregularidades nos gastos com combustíveis e na ausência de comprovação das despesas com pessoal de militância, no valor de R\$ 7.290,00, além da omissão de registro de receita financeira no montante de R\$ 330,81.

Assentou, ainda, que as falhas remanescentes somaram R\$ 8.153,75, correspondentes a 111,85% da movimentação financeira declarada, percentual que afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concluindo pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento de R\$ 202,13 ao Tesouro Nacional.

Inconformado, o candidato interpôs recurso eleitoral (ID 18990391), afirmando que as irregularidades são formais, que não houve má-fé e requerendo a reforma da sentença para aprovação das contas com ressalvas, com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18990912), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600324-86.2024.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - ESTADUAL

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517-O

INTERESSADO: PAULO ROBERTO ARAUJO

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517-O

INTERESSADO: CELSO RODRIGUES SALES

ADVOGADO: ROBSON LUIZ ALMEIDA DE FRANCA - OAB/MT28033-A

ADVOGADA: TULIANE PATRICE FRANCHI BARROS - OAB/MT14517-O

PARECER: manifesta-se pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 44.571,00 ao Tesouro Nacional, referente ao item 5.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas eleitorais apresentada pelo Diretório Estadual do Partido Progressista – PP/MT, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha das Eleições Municipais de 2024, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o respectivo edital (ID 18772097), não houve impugnação das contas por qualquer dos legitimados (art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019), conforme certidão (ID 18775264).

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA, após a análise inicial, apontou diversas inconsistências e propôs a expedição de diligências para esclarecimentos e eventual regularização. O partido foi regularmente intimado e apresentou manifestações e documentos (ID 18821677 e segs.), sem prestação de contas retificadora.

Após nova análise, a unidade técnica emitiu parecer técnico conclusivo (ID 18843978), no qual reconheceu o saneamento parcial das falhas, mas registrou a persistência de irregularidades relevantes, conforme o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Primeiro, constatou-se que o partido enviou fora do prazo à Justiça Eleitoral as informações sobre recursos recebidos na campanha, no valor de R\$ 45.000,00, em descumprimento ao art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Também foram identificadas diferenças entre as doações indiretas informadas pelo partido e aquelas declaradas pelos beneficiários, o que compromete a confiança nas informações prestadas, em desacordo com o art. 29, § 3º, da mesma resolução.

Além disso, houve divergências entre as despesas declaradas e os dados da Justiça Eleitoral, indicando omissão de gastos eleitorais e uso de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 44.571,00, com proposta de devolução desse montante ao Tesouro Nacional.

Por fim, verificou-se a realização de gastos antes da data inicial da prestação de contas parcial, sem a devida comunicação à época, em violação ao art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, no valor de R\$ 35.000,00.



A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18986974), manifestou-se *“pela DESAPROVAÇÃO das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 44.571,00, ao Tesouro Nacional, referente ao item 5.”*

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600455-43.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JULIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 19006435) interposto por JULIO PEREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Cáceres/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente sustenta que: 1) atuou com boa-fé durante a prestação de contas e as irregularidades apontadas, na sentença, são meramente formais, sem prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral; 2) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados para a aprovação das contas com ressalvas.

Requer o provimento do recurso para aprovação das contas com ressalvas.

O órgão do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugna pelo desprovimento do recurso (ID 19006438).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 19009755).

É o relatório.

4. RECURSO ELEITORAL Nº 0600412-09.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: UBIRACI PRATES GARCIA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Desembargador Marcos Machado

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

2ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

3º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

4º Vogal - Doutor Raphael Arantes

5º Vogal - Doutor Jean Bezerra

RELATÓRIO

Recurso Eleitoral (ID 19006262) interposto por UBIRACI PRATES GARCIA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Cáceres/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente sustenta que: 1) atuou com boa-fé durante a prestação de contas e as irregularidades apontadas, na sentença, são meramente formais, sem prejuízo à fiscalização pela Justiça Eleitoral; 2) os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem ser aplicados para a aprovação das contas com ressalvas.

Requer o provimento do recurso para aprovação das contas com ressalvas.

O órgão do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau pugna pelo desprovimento do recurso (ID 19006265).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso (ID 19009752).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Nortelândia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATOS - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: NEURILAN FRAGA

ADVOGADO: FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/MT12240-O

RECORRENTE: JOCEMAR KESTRING

ADVOGADO: FRANCISVALDO PEREIRA DE ASSUNÇÃO - OAB/MT12240-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 17ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NEURILAN FRAGA e JOCEMAR KESTRING, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Nortelândia/MT, respectivamente, contra a sentença proferida pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral de Arenápolis/MT, que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024, determinando, contudo, a devolução do valor de R\$ 11.248,00 ao Tesouro Nacional, em razão de repasse irregular de recursos do FEFC.

No apelo, os recorrentes sustentam, em síntese, que a utilização de parte dos recursos do FEFC do partido PRD em apoio a candidatos a vereador do MDB ocorreu de forma transparente, proporcional e motivada pela ausência de recursos desta última agremiação, não havendo violação à Resolução TSE nº 23.607/2019. Alegam que as despesas foram compartilhadas (serviços gráficos, contabilidade, advocacia e mídia), beneficiando simultaneamente candidaturas majoritárias e proporcionais da coligação, e que todas as contas dos candidatos do MDB foram aprovadas, o que demonstraria a regularidade do procedimento.

Requerem, ao final, o afastamento da determinação de devolução dos valores, ou, subsidiariamente, sua redução.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo, ao fundamento de que a sentença aplicou corretamente a vedação prevista no art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a qual impede o repasse — direto ou indireto — de recursos do FEFC a candidatos de partidos distintos ou não coligados para o cargo proporcional. Concluiu que a irregularidade é incontornável diante da jurisprudência consolidada do TSE e do STF (ADI 7214), devendo ser mantida a determinação de devolução dos R\$ 11.248,00 ao Tesouro Nacional.

É o relatório.

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600401-29.2024.6.11.0022



PROCEDENCIA: Sinop - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - MUNICIPAL - SINOP - MT

ADVOGADA: ROBERTA FERREIRA MORAES - OAB/MT28448-O

RECORRENTE: SEBASTIAO AUGUSTINHO DE PAULA NETO

ADVOGADA: ROBERTA FERREIRA MORAES - OAB/MT28448-O

RECORRENTE: GRACIELE MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADA: ROBERTA FERREIRA MORAES - OAB/MT28448-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 22ª ZONA ELEITORAL

PARECER: preliminarmente, pela desconsideração dos documentos extemporâneos juntados aos autos após o parecer conclusivo (e, portanto, também os anexados ao recurso). No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

Preliminar: Preclusão - juntada de novos documentos (PRE)

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

Mérito:

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores – Diretório Municipal de Sinop/MT, contra sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral de Sinop/MT (ID 18909780), que julgou desaprovadas as contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na decisão recorrida, o magistrado de primeiro grau concluiu pela existência de irregularidades graves, destacando, em síntese: a) comunicação intempestiva de doação financeira (R\$ 20,00); b) não destinação do percentual mínimo do Fundo Partidário para financiamento de candidaturas femininas; c) recebimento de recursos do Fundo Partidário durante período de suspensão do direito ao recebimento de cotas; e) omissão de contas bancárias na prestação de contas.

Em razão disso, além da desaprovação das contas, foram determinadas: (i) devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 605,97, referente à cota de gênero não aplicada; (ii) devolução do valor de R\$ 7.000,00, relativo a recursos do Fundo Partidário recebidos indevidamente; (iii) suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 04 (quatro) meses.

Em suas razões recursais, a recorrente afirma que a sentença que desaprovou as contas deve ser

reformada, pois as irregularidades apontadas seriam apenas formais ou de pequena gravidade, sem comprometer a transparência ou a fiscalização das contas.

Sustenta, ainda, que os valores envolvidos são baixos, que não houve má-fé dos responsáveis e que as falhas poderiam ser sanadas ou relativizadas, com a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo a afastar a desaprovação das contas e as sanções impostas, especialmente a devolução de valores ao Tesouro Nacional e a suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer (ID 18911179), manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600512-61.2024.6.11.0006



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: RITA DE CASSIA PICOLOMINI DA COSTA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RITA DE CÁSSIA PICOLOMINI DA COSTA contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou desaprovadas as contas de sua campanha relativas às Eleições Municipais de 2024, nas quais concorreu ao cargo de vereadora.

A decisão de primeiro grau fundamentou-se na existência de irregularidades consideradas graves e não sanadas, nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No recurso, a recorrente sustenta que as falhas apontadas seriam de natureza meramente formal, não comprometendo a regularidade ou a transparência da prestação de contas. Argumenta, ainda, ter atuado de boa-fé, requerendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que suas contas sejam aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 30, §5º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, que pugnou pelo desprovisionamento do recurso e pela manutenção da sentença. O órgão ministerial destacou que as irregularidades remanescentes — especialmente a ausência de comprovação de gastos com militância, divergências significativas em despesas com combustíveis e omissões de registro — configuram vícios graves, inviabilizando a incidência dos princípios invocados pela recorrente.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer encaminhado a este Tribunal, opinou igualmente pelo desprovisionamento do recurso. Destacou que as irregularidades totalizam R\$ 8.084,20, equivalentes a 125,53% do total das receitas e despesas declaradas, revelando falhas graves e aptas a comprometer a confiabilidade das contas, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: JOAO BENEDITO ALVES DE ARRUDA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

RECORRIDO: JUÍZO DA 6ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOÃO BENEDITO ALVES DE ARRUDA, candidato ao cargo de Vereador no Município de Cáceres/MT nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 6ª Zona Eleitoral de Cáceres/MT, que julgou desaprovadas as suas contas de campanha. O recorrente pretende a reforma integral da decisão, com a consequente aprovação das contas com ressalvas.

Em suas razões recursais, o candidato sustenta, em síntese, que as irregularidades identificadas seriam meramente formais, sem gravidade suficiente para comprometer a transparência das contas, defendendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Afirma ter atuado de boa-fé, alegando que equívocos decorreram de falhas sistêmicas, erros materiais ou inconsistências sanáveis.

Em contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral de origem pugna pelo desprovisionamento do recurso, destacando que as irregularidades remanescentes são graves, possuem impacto financeiro expressivo, envolvem omissão de receitas, omissão de despesas, ausência de comprovação de gastos com militância, dívidas de campanha não assumidas e cessão de veículo sem prova de propriedade, afastando a incidência dos princípios invocados.

A Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer dirigido a este Tribunal, igualmente manifesta-se pelo desprovisionamento, ressaltando que as inconsistências totalizam R\$ 30.747,06 — correspondentes a 278,57% do total de receitas e despesas declaradas — e que a soma das irregularidades compromete a higidez, transparência e confiabilidade das contas, inviabilizando a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600823-38.2024.6.11.0043



PROCEDENCIA: Ipiranga do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: GISLAYNE TEIXEIRA LEMOS

ADVOGADO: VALDENIR BERTOLDO - OAB/MT17944-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pérsio Landim

1º Vogal - Doutor Raphael Arantes

2º Vogal - Doutor Jean Bezerra

3º Vogal - Desembargador Marcos Machado

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

5ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Gislayne Teixeira Lemos, candidata ao cargo de vereadora no Município de Ipiranga do Norte/MT nas Eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral – Sorriso/MT, que desaprovou suas contas de campanha.

A recorrente busca a reforma da decisão, pleiteando a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, sustentando: (I) que a ausência de movimentação financeira não enseja, por si só, a desaprovação das contas; (II) que os serviços advocatícios e contábeis teriam sido contratados e pagos pela chapa majoritária; e (III) a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nas contrarrazões, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela manutenção da sentença, destacando as seguintes irregularidades: (I) ausência de movimentação bancária; (II) omissão das despesas obrigatórias com serviços advocatícios e contábeis; e (III) ausência de registro de doações estimáveis em dinheiro referentes a materiais de propaganda provenientes da chapa majoritária.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, também opina pelo não provimento do recurso, ao argumento de que *"as falhas, no seu conjunto, comprometem a lisura e a hígidez das contas"*.

É o relatório.

10. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA Nº 0600308-98.2025.6.11.0000



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DEPUTADO ESTADUAL - JUSTA CAUSA - MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO

REQUERENTE: FABIO JOSE TARDIN

ADVOGADO: GILMAR D'MOURA SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - ESTADUAL

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

PARECER: manifesta-se pela procedência do pedido

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Doutor Jean Bezerra

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Ação Declaratória de Existência de Justa Causa para Desfiliação Partidária formulada por Fábio José Tardin, em face do Partido Socialista Brasileiro (PSB).

O interessado requer que seja declarada a justa causa para a sua desfiliação com a manutenção de seu mandato de deputado estadual, fundamentada na anuência do partido (carta de ID 18999256).

Em despacho ID 1899414 foi determinada a citação do Diretório Estadual do PSB.

A agremiação apresenta a petição ID 19001059 endossando os termos da carta de anuência concedida e pugnando pelo reconhecimento jurídico do pedido.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta (ID 19005675) pela procedência do pedido.

É o relatório.

11. RECURSO ELEITORAL Nº 0600679-69.2024.6.11.0009



PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN

ADVOGADO: PAULO HENRIQUE GOMES MARQUES - OAB/GO26534-A

ADVOGADO: SANDRO LUIS COSTA SAGGIN - OAB/MT5734-O

RECORRIDO: JUÍZO DA 9ª ZONA ELEITORAL

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

Preliminar: Nulidade da sentença - ausência de fundamentação (recorrente)

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Mérito:

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Jean Bezerra

4º Vogal - Desembargador Marcos Machado

Suspeição - Doutor Raphael Arantes



PROCEDENCIA: Cáceres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIELE DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

PARECER: manifesta-se pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Marques

1ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

2º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

3º Vogal - Doutor Raphael Arantes

4º Vogal - Doutor Jean Bezerra

5º Vogal - Desembargador Marcos Machado

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18988042) interposto por Fabiele da Silva Oliveira, candidata ao cargo de vereadora no Município de Cáceres/MT nas Eleições de 2024, contra a sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral (ID 18988037), que julgou desaprovadas as suas contas de campanha.

A Recorrente, por meio de sua defesa técnica, alega ausência de má-fé e afirma que as impropriedades apontadas configuram falhas meramente formais.

Sob essa ótica, sustenta que agiu com boa-fé durante todo o processo de prestação de contas, tendo declarado todas as receitas e despesas, sendo que as inconsistências apontadas são incapazes de comprometer a transparência, a lisura e a confiabilidade das contas.

Defende, ainda, que a análise das contas não deve se pautar por critério exclusivamente matemático, destacando que, mesmo quando o percentual das irregularidades supera o patamar de 10%, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, desde que consideradas a natureza das falhas, o valor absoluto envolvido e a ausência de dolo.

Invoca doutrina especializada e precedentes do TSE e do TRE/MT para sustentar que apenas irregularidades relevantes e substanciais autorizam a desaprovação das contas, razão pela qual requer a reforma integral da sentença, a fim de que suas contas de campanha sejam aprovadas com ressalvas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação (ID 18988822) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

13. RECURSO ELEITORAL Nº 0600444-75.2024.6.11.0018



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Glória D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO DE PODER POLÍTICO - CONDUTA VEDADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: COLIGAÇÃO TRANSPARÊNCIA E DEMOCRACIA POR UM AMANHÃ MELHOR - GLÓRIA D'OESTE - MT

ADVOGADO: ORLANDO WALDOMIRO DAN JUNIOR - OAB/MT34813-O

ADVOGADO: JOAO EDUARDO FAQUINI CARDOSO - OAB/MT34180-O

ADVOGADO: HAMILTON LOBO MENDES FILHO - OAB/MT10791-A

ADVOGADO: DANIEL DE OLIVEIRA ANTONIASSI - OAB/MT33118-O

RECORRIDA: GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

ADVOGADA: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT15667-O

RECORRIDO: EDISON MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

ADVOGADA: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT15667-O

INTERESSADA: COLIGAÇÃO ADMINISTRANDO PARA O POVO - GLÓRIA D'OESTE - MT

ADVOGADO: FELIPE COSTA FERNANDO - OAB/MT27850-O

ADVOGADA: SUELLEN MENEZES BARRANCO - OAB/MT15667-O

PARECER: pela rejeição da preliminar. No mérito, pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Jean Bezerra

Preliminar: Ausência de dialeticidade recursal (recorridos)

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

Mérito:

1º Vogal - Desembargador Marcos Machado

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

3ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

4º Vogal - Doutor Pêrsio Landim

5º Vogal - Doutor Raphael Arantes

6ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 18943014) interposto pela Coligação "TRANSPARÊNCIA E DEMOCRACIA POR UM AMANHÃ MELHOR" (PL e UNIÃO BRASIL), contra a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Mirassol D'Oeste/MT (ID 18943010), que julgou improcedente a pretensão deduzida na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada em face da Coligação

"ADMINISTRANDO PARA O POVO", da candidata ao cargo de prefeita do Município de Glória D'Oeste/MT, GHEYSA MARIA BONFIM BORGATO, e do candidato a vice-prefeito, EDISON MARTINS DOS SANTOS.



A ação atribuiu aos investigados a prática de abuso de poder político e de condutas vedadas previstas na Lei nº 9.504/1997, consistentes em: (i) manutenção de publicidade institucional veiculada no site oficial e nas redes sociais do município fora do período permitido; (ii) promoção pessoal da prefeita em evento público tradicional ("24ª Festa do Peão de Glória D'Oeste"), custeado com recursos municipais; (iii) utilização de veículos e servidores públicos na cavalgada e carreata vinculadas à festa local, e; (iv) realização de atividades assistencialistas, com oferecimento de aulas de música em período eleitoral.

O Juízo de primeiro grau considerou que *"embora se identifiquem condutas administrativas reprováveis sob a ótica da ética pública e da gestão impessoal, a prova coligida não logra demonstrar, com o grau de certeza necessário, a existência de práticas revestidas de finalidade eleitoral nem tampouco sua repercussão concreta sobre a isonomia do pleito"* e concluiu que *"o conjunto probatório é frágil, pontual e insuficiente para sustentar um juízo de procedência da ação, especialmente diante da exigência de rigor na aferição da gravidade, conforme impõe o art. 22, inciso XVI, da LC nº 64/1990"*.

No recurso, a coligação autora defende que houve nítido desvio de finalidade na conduta dos investigados, com uso da máquina pública em benefício de candidaturas específicas, destacando o parecer ministerial que opinou pela procedência parcial da demanda (ID 18943009). Aponta, ainda, que a sentença desconsiderou precedentes do TSE quanto à natureza objetiva das condutas vedadas.

Aduz que os elementos constantes nos autos evidenciam gravidade suficiente para a configuração do abuso de poder político, sobretudo diante da manutenção da publicidade institucional fora do prazo legal e da atuação ativa da prefeita em evento público, em claro descumprimento de recomendação expressa do Ministério Público Eleitoral (Recomendação Eleitoral nº 001/2024).

Acrescenta que o uso de veículos e servidores públicos para realização de carreata e cavalgada na semana anterior ao evento citado e a execução de projeto assistencialista, com doação de aulas de música à população, durante o período eleitoral e sem amparo legal ou histórico na gestão pública, demonstram nítido caráter assistencialista e eleitoreiro.

Ao final, a recorrente requer o provimento do recurso, pleiteando a reforma da sentença para julgar procedente a ação e aplicar as sanções de cassação dos registros e diplomas, bem como a declaração de inelegibilidade dos recorridos, com fulcro no art. 22 da LC 64/1990.

O juízo recorrido manteve a sentença recorrida e determinou o regular processamento do recurso, com sua posterior remessa a este e. Tribunal (ID 18943016).

Em sede de contrarrazões (ID 18943020), os recorridos suscitam, preliminarmente, a violação ao princípio da dialeticidade, ao argumento de que o apelo reproduz os termos da inicial sem impugnação específica aos fundamentos da sentença.

No mérito, defendem o desprovimento do recurso com a manutenção da sentença de improcedência por ausência de prova robusta e de repercussão concreta das condutas no resultado do pleito.

A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição da preliminar e pelo conhecimento e desprovimento do recurso, destacando, em linhas gerais, a necessidade de contenção interpretativa (tipicidade estrita em matéria sancionatória) e a insuficiência de demonstração segura quanto aos elementos típicos e à gravidade exigida para as sanções pretendidas (ID 18947502).

É o relatório.

14. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no Recurso Nº 0600546-24.2024.6.11.0010



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: CLEIDE MEIRE SANTOS SILVA

ADVOGADO: DIEGO ATILA LOPES SANTOS - OAB/MT21614-O

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADO: RUBENS ANDRE PERIM DE PAIVA JUNIOR - OAB/MT32293-O

EMBARGADO: JUÍZO DA 10ª ZONA ELEITORAL

PARECER: manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Raphael Arantes

1º Vogal - Doutor Jean Bezerra

2º Vogal - Desembargador Marcos Machado

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Marques

4ª Vogal - Doutora Juliana Paixão

5º Vogal - Doutor Pêrsio Landim